



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

De: RICARDO SERPA
Para: Chefia da DICONS

Em 18/10/1999

Ref: Processo nº MU 7302/280-2

1 – Veio o presente processo em consulta a esta PROC/DICONS, em 27/09/99 (fls. 72), solicitando orientação de procedimento em face de ocorrência de pagamento da taxa de expedição fora do prazo legal.

2 – Detalhando-se a hipótese em consulta, temos que:

a) o DEFERIMENTO do pedido foi publicado na RPI nº 1451 de 13/10/98 :

a.1) Diz a LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(Lei nº 9.279/96) a respeito:

“ Art. 38 – A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º - O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§3º - Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato. “



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

b) O que de plano salta aos olhos na disciplina legal adotada é que o legislador cuidou ATENTAMENTE do grave risco da perda do direito uma vez concedida a patente.

Assim, acrescentou, ao prazo ordinário de 60 dias para o pagamento da taxa essencial, o PRAZO SUPLEMENTAR DE MAIS TRINTA DIAS e, para maior facilidade, DEIXOU ESSE PRAZO ABERTO À INICIATIVA DO INTERESSADO, não o fazendo depender de notificação da autoridade administrativa.

Então, de fato, acabou por fixar, em termos práticos, um prazo global de 90 dias, justamente para não deixar perecer direito já reconhecido e em condições de ser exercido em plenitude.

b) nesse passo, trazendo tal entendimento à causa em foco, tem-se que o titular do pedido em vias de ser transformado em privilégio NEGLIGENCIOU INEQUIVOCAMENTE ao superar, de muito, o período extenso de que dispunha, e, mais, valeu-se do expediente de recolher a taxa do aludido prazo suplementar, com o risco de induzir a autoridade em equívoco.

3 - A concessão, aqui datada de 13/10/98, somente foi seguida da retribuição respectiva em 09/04/99, distando, pois, cerca de seis meses uma da outra.

4 - Então, em resumo, o que ocorreu, na verdade, foi a lamentável perda fatal do direito ao privilégio, por única e exclusiva incúria daquele maior interessado, não restando, in casu, outra alternativa ao INPI senão a de decretar, em sede administrativa, o arquivamento definitivo preconizado na letra do mesmo dispositivo legal aqui antes transcrito (art.38 § 2º , in fine).

É o parecer, s.mj.

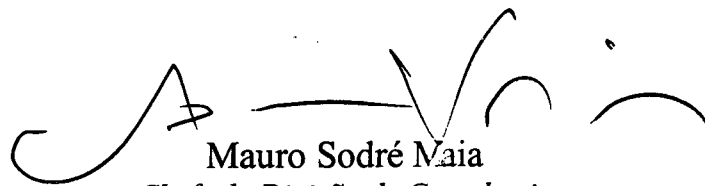
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1999

Processo- MU7302280-2

Acordo com o parecer jurídico de fl. 74/75.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

le acordo

A DIRPA

29/10/99

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Procurador Geral
Proc/MIC/In.º 094/99